Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9289 - Email: blumenau.civel5@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0316295-79.2017.8.24.0008/SC

AUTOR: MALHASOFT S/A ENOBRECIMENTO TEXTIL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EDITAL Nº 310026978889

JUIZ DO PROCESSO: Orlando Luiz Zanon Junior - Juiz(a) de Direito

Intimando(a)(s): Todos os interessados na falência da empresa Malhasoft S/A Enobrecimento Textil, CNPJ 79.683.330/0001-89 e todos os credores, nos termos do artigo 99, § 1º da Lei 11.101/2005 dias.

Prazo do Edital: 60 dias

Prazo: 15 dias para as habilitações de crédito que ainda não constem nos autos (art. 99, IV, da Lei 11.101/95)

Sentença: ...**Da falência** Inicialmente, algumas considerações merecem destaque. Com efeito, há certa celeuma doutrinária quanto à natureza da decisão de convolação de recuperação judicial em falência, até mesmo em virtude da própria redação da Lei n. 11.101/2005, que ora fala em provimento do tipo sentença, ora doa modalidade decisão interlocutória, sujeita a agravo. Assim, a fim de evitar eventuais nulidades, a presente decisão, neste tópico inerente à decretação da falência, observará os requisitos da sentença (relatório, fundamentação e dispositivo). De todo modo, o recurso eventualmente cabível em face desta decisão será o agravo de instrumento, nos termos do art. 100 da Lei n. 11.101/2005, pelo que não se vislumbra qualquer óbice na sua prolação na forma de decisão interlocutória. Quanto ao relatório, em breve síntese do que necessário para o momento, trata-se de feito para recuperação judicial de MALHASOFT S/A ENOBRECIMENTO TEXTIL, proposta por ela própria, para fins de superação de crise financeira. O pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido em 21.11.2017 (e27). Apresentada a relação de credores e do plano de recuperação judicial, determinou-se a publicação dos respectivos editais (e832), o que foi cumprido nos eventos 883 a 886. Houve impugnação ao plano de recuperação judicial (e913, e922 e e973). Consta nos autos que houve(ram) interrupção(ões) de fornecimento de gás e de energia eletríca para a empresa, frente a inadimplementos da recuperanda, o que levou a interrupções nas atividades produtivas (e832 e e908). O sindicado dos trabalhadores nas indústrias de fiação e tecelagem de Blumenau peticionou, em algumas oportunidades (notadamente e821 e e911), informando que a recuperanda não vinha efetuando os pagamentos das verbas trabalhistas (salários, depósito de FGTS, verbas de rescisão de contrato de trabalho, etc.), pendências estas que persistem até os dias de hoje. Na oportunidade do peticionamento de evento 911, referido sindicato aproveitou para também registrar que os trabalhos produtivos da empresa continuavam paralisados. O juízo, sem desconhecer a situação delicada da recuperanda, revogou as tutelas provisórias antes deferidas que impediam a interrupção do fornecimento de energia elétrica, concedendo prazo para que a empresa adimplisse as faturas de energia, sob pena de corte no fornecimento, diante do argumento (já exposto no e832) no sentido de que *"não pode a recuperanda se socorrer da presente ação de recuperação judicial, bem como da já situação geral referente à crise econômica decorrente da pandemia, para deixar de honrar seus compromissos ad eternum"* (e928). Na mesma decisão (e928), diante do registro de suspensão das atividades produtivas e do atraso nos pagamentos informados pelo sindicato e pelo administrador judicial, determinou-se a intimação da recuperanda para manifestação, sob pena de ratificação das informações, e, concomitantemente, determinou-se a intimação do administrador judicial e do Ministério Público para manifestação sobre a possibilidade de decretação da falência da empresa. O respeitável órgão ministerial requereu a postergação de sua manifestação no ponto para após a manifestação do administrador judicial e da recuperanda (e968), não havendo manifestação específica sobre o ponto na(s) posterior(es) oportunidade(s). A recuperanda se manifestou sobre o tema no evento 1048, basicamente assumindo a impossibilidade de pagamento das dívidas,

considerando a inatividade da empresa em razão da falta de fornecimento dos serviços essenciais de energia elétrica e gás. O administrador judicial, por sua vez, manifestou-se pela decretação da falência com (a) continuidade da empresa até encerramento do procedimento falimentar; ou, (b) arrendamento do parque fabril com continuidade das atividades essenciais; ou, ainda, (c) venda do parque fabril (e977). No evento 1058, encontra-se a renúncia aos poderes judicantes dos advogados da parte recuperanda, sendo que a empresa, apesar de intimada, deixou de regularizar sua representação (e1062 e e1083). Vale o registro, ainda, de informações sobre a depreciação da estrutura da empresa e também da remoção de máquinas destinadas à atividade empresarial da recuperanda, como destacado pelo administrador judicial (e981) e pelo sindicato dos trabalhadores (e983). Em razão de tais fatos, determinou-se o fechamento do estabelecimento empresarial da empresa em recuperação (e984) e a contratação de empresa de segurança para resguardar o patrimônio (e1062). O serviço de segurança foi providenciado pela recuperanda, graças à venda de sucatas existentes na empresa, que parece garantir a equipe de segurança do local por alguns meses (e1136), já que a penhora de valores nas contas bancárias da recuperanda teve resultado ínfimo (aproximadamente R$ 1.000,00) para o porte da empresa (e1085 e e1090). Há pedido de falência também por parte dos credores (e973). Verifica-se proposta de compra da Unidade Produtiva Isolada (UPI) (e1146 e e1159). Feita essa síntese, quanto aos fundamentos, extraio da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas - LFRE), mais precisamente do art. 73, VI, que "*o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas*". Ademais, o §3º do referido comando legal estabelece que "*considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade*". Com efeito, analisando os autos, é fato incontroverso que a recuperanda interrompeu as suas atividades, deixando de reservar valores suficientes ao pagamento dos créditos não sujeitos à recuperação, como aqueles inerentes às faturas de energia elétrica e gás natural, por exemplo, o que culminou na interrupção do fornecimento de tais serviços. Outrossim, a recuperanda igualmente deixou de realizar os pagamentos das verbas trabalhistas dos seus funcionários, igualmente extraconcursais quanto aos débitos posteriores à recuperação, o que ensejou, inclusive, a rescisão em massa dos contratos de trabalho, notadamente após a interrupção das atividades. Ademais, observo que foi determinada a indisponibilização dos ativos financeiros da parte recuperanda, tendo sido bloqueados tão-somente R$ 1.451,09, valor que, obviamente, não suporta as dívidas da empresa (e1090). Além disso, vale destacar o fato de que houve retirada (aparentemente de forma clandestina) de maquinário do estabelecimento empresarial, o que igualmente prejudica a retomada regular das atividades produtivas (e981, e983 e e1048). Outrossim, apenas como reforço na fundamentação já exposta, é de se ressaltar que, de acordo com o art. 94 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (LFRE - Lei 11.101/05), será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...) § 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do **caput** deste artigo. (...) § 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica. São legitimados a proceder o pedido de falência, conforme art. 97 da LFRE: **(a)** o próprio devedor; **(b)** o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante; **(c)** o cotista ou acionista do devedor; e, **(d)** qualquer credor. Voltando ao caso concreto, observo que há pedido de falência proposto, por exemplo, por Anderson Roque Pinto (credor habilitado - e973) - corroborado pelo próprio administrador judicial (e977), ambos apresentando fundamentação com base na inviabilidade do plano de recuperação judicial apresentado, no inadimplemento de verbas trabalhistas e na frágil e quiçá irreversível situação econômica da empresa recuperanda (art. 94, I). Vale o registro de que existem créditos habilitados nos autos que foram devidamente protestados pelos credores e que, somados (art. 94, §1º, da LRFE) ultrapassam o patamar de 40 salários mínimos (e1, infos30-34). Relembro que a recuperanda, intimada sobre o ponto, apenas argumentou estar impossibilitada de fazer os pagamentos aos credores, haja vista que a atividade produtiva foi interrompida em razão **(a)** da falta de fornecimento de energia elétrica e gás na sede empresa (considerando o inadimplemento das faturas passadas) e **(b)** a rescisão contratual dos trabalhadores da empresa (e1048). Posto isso, é fato incontroverso a inadimplência considerável pela parte devedora, tanto frente aos credores habilitados nos autos, quanto aos credores extraconcursais, especialmente trabalhadores da recuperanda, cujos créditos, diga-se de passagem, possuem preferência legal em razão de sua natureza alimentar. Assim, verifico que a recuperanda **(a)** é devedora; **(b)** não possui ativo liquidado que satisfaça suas dívidas extraconcursais e/ou que seja suficiente para formar um considerável capital de giro sem prejudicar a segurança das instalações; e, **(c)** é incapaz de, no estado atual, retomar as atividades de produção e exploração de atividade empresarial. Soma-se ao

exposto, inclusive, que a recuperanda, pessoalmente intimada, na pessoa de seu administrador, para regularizar sua representação processual, quedou inerte, não possuindo, portando, sequer advogado cadastrado nos autos. Tais fatos demonstram com clareza (inclusive, reforço, confessada pela recuperanda) o estado de insolvência da devedora e a inviabilidade de prosseguimento das atividades econômicas, de modo a não restar outra alternativa que não a decretação de sua falência, a fim de se buscar a satisfação do passivo deixado pela empresa. Em sede de dispositivo, diante do exposto, com fundamento no art. 94, I, da Lei 11.101/05, **decreto a falência da sociedade empresária MALHASOFT S/A ENOBRECIMENTO TEXTIL** (CNPJ 79.683.330/0001-89), com sede Rua Bahia, 7.800, bairro Passo Manso (CEP 89032-000), Blumenau/SC, tendo como administradores UDO MICHELMANN (CPF 457.699.319-49, residente e domiciliado na Rua Marcos Peixer, 54, bairro Fortaleza, Blumenau/SC), TELMO BUGMANN (CPF 294.396.809-97, residente e domiciliado na Rua Mayke Andresen Deeke, 229, bairro Texto Salto, Blumenau/SC) e JAIME DA SILVA TELLES (CPF 030.382.709-20, residente e domiciliado na Rual Koeln, 178, bairro Ponta Aguda, Blumenau/SC), conforme consta na certidão simplificada (e1, info8) e, em consequência, observando o que exposto no art. 99 da LRFE: **a) Fixo o termo legal da falência no dia 15.07.2017** (90 dias antes da data do pedido de recuperação judicial, que data de 13.10.2017, conforme e1, e nos termos do art. 99, II, da Lei n. 11.101/95); **b) Determino que a falida apresente relação nominal dos credores**, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontram nos autos, dentro do prazo de 5 dias, sob pena de desobediência (aplicável aos sócios administradores) (art. 99, III, da Lei 11.101/95); **c) Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito** que ainda não constam nos autos, observando o que exposto no art. 7º, § 1º, da LRFE (art. 99, IV, da Lei 11.101/95); **d) Renovo a ordem de suspensão da prescrição e de todas ações e execuções em tramitação contra a falida por mais 180 (cento e oitenta) corridos**, a contar desta data (art. 99, V, Lei n. 11.101/05), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei de Falências. Registro que, por aplicação analógica do § 3º do art. 52 da Lei n. 11.101/05, caberá à falida comunicar a suspensão aos juízos competentes; **e) Proíbo a falida**, por meio de seu(s) administrador(es) ou qualquer de seus funcionários, **de proceder à prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da massa sem prévia autorização judicial**, que, sendo o caso, deverá vir aos autos como incidente, por dependência a estes autos (art. 99, VI e 103, ambos Lei n. 11.101/05); **f) Promova-se a indisponibilidade total dos bens da falida**, até decisão ulterior deste juízo, por meio do sistema Renajud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ) (art. art. 99, VII, da Lei n. 11.101/05); **g) Oficie-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei (art. 99, VIII, da Lei n. 11.101/05); **h) Mantenho o administrador judicial** na pessoa do Dr. Valmir Antônio Vargas (advogado, inscrito na OAB/SC 13.180, com endereço na rua Sete de Setembro, 1574, Sala 03 - Térreo, Blumenau (SC), telefones: 3322-1657), que promoverá a administração da massa falida nos termos do art. 22, III e 35, II, ambos da Lei n. 11.101/05, devendo, em até 48 (quarenta e oito) horas contados da intimação desta sentença, assinar novo termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33, 34 e 99, IX, todos da Lei n. 11.101/05). Deverá o Administrador Judicial, ainda, cumprir o teor do art. 99, § 3º, da Lei Falimentar; **i) Oficie-se à União, ao Estado de Santa Catarina, ao Município de Blumenau/SC, e, também, à Comissão de Valores Mobiliários**, a fim de obter informações sobre bens e direitos da falida e, em caso positivo, sejam tornados indisponíveis até ulterior decisão deste Juízo (art. 99, X, Lei n. 11.101/05); **j) Mantenho a lacração do(s) estabelecimento(s) da falida, autorizando o encerramento de suas atividades operacionais**, mormente a fim de facilitar a execução da etapa de arrecadação e visando assegurar a preservação dos bens da massa falida, garantindo os interesses dos credores (art. 99, XI, e 109, ambos da Lei n. 11.101/05); **k) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça**, bem como **comunique-se ao Ministério Público e às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento**, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII, da Lei n. 11.101/05); **l)** Publique-se, mediante edital eletrônico, a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada pelo falido (art. 99, §1º, da Lei n. 11.101/2005).Com urgência, oficie-se à Junta Comercial estadual para que, dentro do prazo de 10 dias, apresente o contrato social da falida e suas alterações desde a data fixada como termo legal, ciente de que a inércia poderá importar na busca e apreensão da documentação, multa processual, bem como configuração de ilícito penal. **Intimem-se.** A falida deverá ser **pessoalmente intimada**, por mandado a ser cumprido com urgência e como diligência do juízo, na pessoa do seu representante legal Udo Michelmann, no endereço indicado no termo de renúncia acostado no ev. 1058.

Relação de credores:

TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO

CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR
AdalbertoValdemarWeise	051.759.429-30	R$1.973,79
AdemirNunesdeSouza	751.275.399-34	R$2.654,23
AdilsonLuízPinheiro	702.297.679-15	R$4.638,32
AdilsonMaciel	561.705.991-20	R$74.882,83
AdonisMatozoDuarte	083.317.119-47	R$1.720,63
AdrianoAmorim	016.710.589-25	R$52.010,40
AdrianodeOliveiraMarques	108.861.719-03	R$2.131,79
AdrianoMezzomo	019.075.699-36	R$3.000,00
AglebsonCedro deOliveira	039.751.215-56	R$2.448,01
AgostinhoAntunes Vargas	419.531.429-15	R$2.448,04
Albertino deOliveira	767.286.689-34	R$8.000,00
AlessonMatheusCândido	107.541.379-61	R$13.468,00
AlexDominguesFernandes	378.990.658-10	R$3.700,00
AlexJunioSantosSilva	045.398.555-65	R$7.343,59
AlexandreCunha	806.261.909-59	R$8.947,29
AlexandreDurda	021.388.209-47	R$3.679,89
AltairAngelo	552.305.639-15	R$2.439,63
AltairMaques	561.705.991-20	R$53.349,51
AmadeoGrandiNetto	005.641.699-78	R$1.800,00
AndersonRoquePinto	004.417.909-09	R$11.836,96
AndersonSantosdeOliveira	076.388.209-75	R$2.013,13
AntônioCarlosdeSouza	082.967.459-41	R$2.617,55
AntônioCarlosdoPrado	051.058.149-83	R$2.448,04
AntônioMarcosFranco	054.052.789-04	R$1.722,63
AntônioTrevisol	903.024.609-00	R$2.654,23
ArlindoPiresdeMorais	567.303.499-72	R$2.603,99
AugustinhodaLuzMartins	436.048.549-20	R$1.720,63
CanordAnjilot	700.038.762-92	R$2.591,87
CarlosCesarMartinsAraujo	020.413.773-05	R$10.848,55
CarlosRobertodeOliveira	569.971.409-04	R$1.855,40
CassyusAndreydeLima	024.916.989-43	R$1.855,40
Cavallazzi,Andrey,RestanhoeAraújoAdvocacia	00.167.629/0001-20	R$181.800,00
CesarAugustoMuller	788.601.809-53	R$3.046,68
Claudio Longen	936.602.869-15	R$16.445,93
Claudomir de Moraes	566.863.829-49	R$2.653,48
CleversonTonin	098.977.789-85	R$20.000,00
ColomyRenesca	702.486.122-39	R$2.448,04
DavidRobertodoNascimento	091.198.649-90	R$1.815,91
DemisonMarceloSdaSilva	025.659.083-42	R$2.052,88
DelandeMirtyl	701.692.202-22	R$2.448,04
DieufortDervilme	544.780.902-97	R$2.448,04
DouglasdaSilvaBatista	091.394.059-31	R$2.131,79
DouglasdeMoraesMoura	091.394.059-31	R$2.849,81
EdsonAndredeAguiar	011.216.728-22	R$6.360,00
EdsondeSouzaRibeiro	030.754.892-98	R$1.720,63
EduardoLongen	777.179.379-72	R$2.617,55
ElianeMartins	329.379.428-90	R$3.120,00
ElizangelaCardosoMarins	226.798.518-70	R$1.200,00
ElizomarEspíritoSantoOliveira	004.383.882-08	R$2.448,04
Eloir dos Santos Bello	928.149.809-04	R$2.251,32
EmersonMoreiraMarques	006.167.042-16	R$2.448,04
ErliRose Fonseca	480.859.609-15	R$2.367,39
EuclidesPinto	811.975.519-72	R$2.617,55
FernandoHeltonBarauna	066.655.359-36	R$2.654,23
Franciedos Santos Sousa	038.441.653-55	R$2.250,32
FranciscoErthal	309.628.469-53	R$5.308,12
GeraldoFerreira	457.467709-06	R$2.845,76
GersonSouzaMuniz	385.514.039-15	R$4.232,57

GilbertoBaumgartner	733.652.389-72	R$5.100,13
GilsonGeremias MarquesLiz	076.473.089-47	R$2.654,60
GladsonCarlos	078.918.039-19	R$16.377,92
GuerreroPitrezAdvogados	26.287.893/0001-91	R$181.800,00
Harri Mafra	040.064.219-07	R$2.052,88
Helmuth Matias Reiter	891.360.639-91	R$1.720,63
HilariodaSilva	660.468.829-15	R$2.654,29
IlkesEziquelMoraesdaSilva	055.469.719-08	R$7.414,94
IsaiasFranciscodeOliveira	549.984.049-87	R$9.100,09
IsraelExilus	701.431.082-80	R$2.052,88
JacksonFelipeRomão	067.136.129-54	R$2.603,99
JacksonJosédaSilva	008.294.679-55	R$4.340,48
JacsotJoseph	701.537.462-54	R$2.448,04
JairoXavierdeQuadros	654.317.909-00	R$14.115,00
JaisondaLuzSoares	003.978.939-06	R$3.481,53
JeanCarlosRibeirodeMelo	068.701.179-50	R$3.474,15
JeanEmmanuelChanger	700.919.282-06	R$2.439,63
JeanMaxseauJuste	548.103.882-04	R$2.250,20
JeanRaynoldBienAIME	700.919.092-52	R$2.750,75
Jeferson Eggert	085.582.439-56	R$2.448,04
JoãoJoséDiasNeto	066.709.723-69	R$2.849,81
JoãoPiccolli	418.817.709-82	R$2.131,79
JoãoVieiradaSilva	252.086.402-87	R$2.903,96
Jociani Adão dosSantos	064.879.509-80	R$1.720,63
JoelmirIvoFernandesSantos	008.081.229-26	R$2.250,32
JoséJacielNoga	069.600.409-73	R$49.000,00
JoséReniPacheco	613.475.749-72	R$2.654,23
JoséRobertoNascimentoSantos	080.853.044-57	R$2.849,81
JoséWesleyNascimentoGuns	007.836.542-27	R$1.855,40
JosueOliveiradoNascimento	605.341.573-19	R$3.634,41
JudesonNazaire	701.330.172-81	R$2.750,75
LadirceEccelBarg	599.376.619-00	R$2.147,12
LauriJoséNeckel	469.735.759-00	R$3.679,89
LeandroGustavoChaves	091.183.086-35	R$13.481,36
LenilsondaSilvaCosta	048.677.803-75	R$2.617,55
LevyMeronvil	069.986.641-33	R$16.080,56
LucianodeSouzaSilva	036.613.689-58	R$1.928,79
LucknerJean	702.719.042-75	R$2.448,04
LuizBoos	464.002.819-91	R$2.867,08
LuizMauricioCuchi	609.700.149-53	R$2.045,87
LuizSérgiodosSantos	060.661.069-37	R$4.531,32
LuizTravaglia	665.434.959-87	R$2.617,55
Lutherlorime	700.174.672-09	R$2.448,04
MaciminoStano	950.616.659-53	R$2.448,04
MaiconCardoso	076.763.129-30	R$2.448,04
MajaSiqueiraNascto,StosSilva	013.700.854-60	R$3.806,72
Manoel Barbosados Anjos	005.480.055-24	R$20.000,00
MarceloAmaraldosSantos	034.933.789-63	R$6.346,41
MarcelodeSouzaCavalcante	167.997.804-78	R$2.523,13
MarceloMichelmann	047.443.059-62	R$10.498,60
MárcioLúcioPessotti	692.993.589-15	R$4.084,47
MarcioneiMauerverck	030.183.829-19	R$28.332,23
MarcoAntoniodeOliveira	065.733.849-46	R$11.700,00
MarcosAntonioPereira	031.900.249-79	R$4.221,27
MarcosdaSilva	743.286.039-49	R$2.642,13
MarcosPauloKoffke	019.612.489-13	R$2.617,53
MariaInêsPorfíriodosStosRbeiro	917.156.799-20	R$5.000,00
MariliLoos	867.320.489-53	R$2.591,87
MarioJoséRocha	383.705.909-00	R$1.973,79
MarlisonPortalRibeiro	010.792.072-79	R$1.720,63

MatheusKrause	076.449.689-11	R$2.250,32
MoacirSchwarz	032.534.699-21	R$2.052,88
NatalinoChimello	017.819.789-05	R$7.399,45
Neudi VilsonBudke	563.221.789-20	R$3.843,21
NewtonJoséDallarosa	586.388.229-87	R$2.020,20
NicodemeCharles	544.807.872-91	R$2.289,67
NilsoTrevisol	025.005.639-95	R$5.650,16
NivaldodosAnjosMedeiros	268.901.158-13	R$33.249,12
OrlidaSilvaRamos	679.156.989-15	R$2.903,96
OseiasAlvesdoAmaraldeSouza	041.400.701-86	R$34.500,00
OsletEstime	700.599.032-36	R$2.448,04
OsmardaSilvaJorge	618.149.629-72	R$2.448,04
OsniMafra	579.782.719-00	R$17.312,00
SantoSchutelJunior	947.643.609-34	R$2.167,27

TOTAL:R$ 1.216.250,08

TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:

CREDOR	CNPJ/CPF	VALOR
Agência de Fomento de Santa Catarina - BADESC	82.937.293/0001-00	R$ 2.518.694,21

TOTAL: R$ 2.518.694,21

Objetivo: Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez(es), sem intervalo de dias, na forma da lei.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA SALLES DE FARIA TODESCHINI, Chefe de Cartório** , na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310026978889v4** e do código CRC **53ce6baa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FERNANDA SALLES DE FARIA TODESCHINI
Data e Hora: 27/4/2022, às 13:15:40